REGULAMENTO (CE) Nº 1435/95 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 178/95 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1376/95 (%),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1995.

É aplicável até 30 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

^(*) JO n° L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. (*) JO n° L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. (*) JO n° L 80 de 24. 3. 1987, p. 20. (*) JO n° L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 52. (6) JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (6)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5)	ACP Bangladesh (') (²) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (3)
1006 10 21	_	190,34	389,38
1006 10 23		174,32	357,35
1006 10 25		174,32	357,35
1006 10 27	268,01	174,32	357,35
1006 10 92	_	190,34	389,38
1006 10 94	_	174,32	357,35
1006 10 96		174,32	357,35
1006 10 98	268,01	174,32	357,35
1006 20 11	_	239,01	486,73
1006 20 13	_	218,99	446,69
1006 20 15	_	218,99	446,69
1006 20 17	335,01	218,99	446,69
1006 20 92	_	239,01	486,73
1006 20 94		218,99	446,69
1006 20 96		218,99	446,69
1006 20 98	335,01	218,99	446,69
1006 30 21	_	293,69	616,18
1006 30 23	_	329,07	686,85
1006 30 25	_	329,07	686,85
1006 30 27	515,14	329,07	686,85
1006 30 42	_	293,69	616,18
1006 30 44	_	329,07	686,85
1006 30 46	_	329,07	686,85
1006 30 48	514,14	329,07	686,85
1006 30 61	_	313,20	656,24
1006 30 63	_	353,24	736,31
1006 30 65	_	353,24	736,31
1006 30 67	552,23	353,24	736,31
1006 30 92		313,20	656,24
1006 30 94	_	353,24	736,31
1006 30 96	_	353,24	736,31
1006 30 98	552,23	353,24	736,31
1006 40 00	_	64,55	136,35

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

^(*) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

⁽⁵⁾ No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

^(*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada.